



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.288 - MS (2009/0043324-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOÃO PANTALEÃO FILHO**
ADVOGADO : **AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA**
ADVOGADO : **RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. SUMULAS 291 e 427 DO STJ.

1. Prescrevem em cinco anos as ações que tenham por objeto a restituição de contribuição (reserva de poupança), de participantes de entidades de previdência privada que desligam do plano (Súmulas 291 e 427 do STJ), considerando-se como termo inicial, no caso concreto, a data de exclusão do participante do quadro de associados da entidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.288 - MS (2009/0043324-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por João Pantaleão Filho contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial interposto pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, por considerar que prescrevem em cinco anos as ações que tenham por objeto a incidência de correção monetária plena sobre a reserva de poupança a ser restituída a participante excluído de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência privada.

Afirma o agravante que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação do STJ sobre o tema, que, segundo entende, consolidou-se no sentido de que a prescrição, no caso, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.288 - MS (2009/0043324-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Dei provimento ao recurso especial da CAPAF com os seguintes fundamentos (fls. 442-446):

Assim posta a questão, anoto, inicialmente, que o autor da ação pretende a concessão do benefício de complementação de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que, depois de diversos afastamentos para tratamento de saúde, obteve do INSS aposentadoria por invalidez permanente, hipótese em que o plano de benefícios da CAPAF ao qual estava vinculado prevê o pagamento da suplementação de renda.

Deduziu ainda o autor da ação, "caso não seja atendido o pedido principal quanto ao pagamento da suplementação pela parte ré acima referido (...), alternativamente, o resgate de todas contribuições vertidas ao plano de benefícios da parte ré a que estava vinculado, devidamente corrigidas". (fls. 7-8).

A sentença rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou improcedente o pedido de pagamento da complementação de aposentadoria por considerar que o exame desse pleito deveria ser precedido da anulação do ato que o excluiu do quadro de filiados da CAPAF, precaução não adotada pelo ora recorrido. Foi acolhido, todavia, o pedido alternativo de restituição das importâncias recolhidas, hipótese que o magistrado entendeu encontrar-se prevista no regulamento do plano de benefícios da CAPAF (fls. 136-144).

O recurso de apelação do autor da ação restringiu-se a pleitear a aplicação do CDC nas relações jurídicas estabelecidas entre as entidades de previdência privada e os seus filiados; 2) a inclusão dos expurgos inflacionários nos valores a serem restituídos; e 3) a condenação exclusiva da ora recorrente ao pagamento dos ônus da sucumbência. Não foi deduzido inconformismo algum em relação ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de complementação de aposentadoria complementar (fls. 170-182).

A CAPAF, por sua vez, limitou-se a apontar preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a ocorrência de prescrição da ação de ressarcimento das contribuições ao plano de previdência complementar, em razão do transcurso de mais de 5 anos entre a data da exclusão do autor de seu quadro de associados e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação.

Verifico, portanto, que o autor da ação resignou-se com o indeferimento do pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria complementar, motivo pelo qual esse tema não foi examinado pelo acórdão recorrido, que reformou a sentença apenas no tocante aos ônus da sucumbência, atribuídos integralmente à CAPAF sob a consideração de que o autor da ação decaiu de parte mínima do pedido.

Nas razões do especial, a CAPAF limita seu inconformismo à rejeição da prescrição, sob o argumento de que o entendimento do acórdão recorrido configura violação aos arts. 206, § 3º, Código Civil e 75 da Lei Complementar 109/2001 e contraria a orientação deste Tribunal, tema que passo a examinar a seguir.

A questão relativa à prescrição das ações que tenham por objeto a cobrança de diferenças de valores resgatados quando do desligamento do plano de benefícios de entidades de previdência privada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte.

Com efeito, a Súmula 291, publicada em 13.5.2004, tem o seguinte teor:

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

O exame de seus precedentes revela que a discussão surgiu em razão de a Lei 6.435/77, então em vigor, e que regulamentava as atividades das entidades de previdência privada, não dispor sobre prazo de prescrição das ações que tivessem por origem as suas relações com os filiados e beneficiários desse sistema previdenciário. Diante disso, prevaleceu, por aplicação analógica, o entendimento de que deve ser aplicada a regra do art. 178, § 10, II, do Código Civil, que estabelecia o prazo prescricional de 5 anos.

Registro, todavia, que a 3ª Turma restringia a aplicação do entendimento sumulado às ações em que se pretendia as diferenças de valores correspondentes à complementação de aposentadoria, recebidas de forma vitalícia ou temporária, caracterizando, portanto, prestações de trato sucessivo, enquanto a 4ª Turma aplicava a orientação também à restituição de contribuições decorrente do desligamento do participante do plano de previdência privada, hipótese em que o prazo de prescrição conta-se a partir da data de recebimento dos valores resgatados.

A 2ª Seção encerrou a controvérsia ao apreciar o RESP 771.638,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando-se o acórdão assim ementado:

Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula n.º 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito da 2ª Seção, como demonstra o julgamento do RESP 1.111.973/SP submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja ementa transcrevo:

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido.

(DJ 6.11.2009).

Anoto que o posicionamento foi reproduzido na Súmula 427, publicada em 13.5.2010, que tem o seguinte enunciado:

A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Ressalto que, a despeito de a ação em que proferido o referido julgamento ter por objeto, não o direito ao recebimento da reserva de poupança (hipótese dos autos), mas as diferenças de correção monetária de valores resgatados quando do desligamento do plano, mediante a aplicação dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que prevaleceu a orientação de que a prescrição de 5 anos aplica-se a todas as relações jurídicas existentes entre entidades de previdência privada e seus filiados, motivo pelo qual não se pode admitir a aplicação de prazos de diversos.

A propósito, considero pertinente destacar as seguintes passagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto condutor do acórdão:

(...) é de se ter presente que a adesão do empregado ao plano de benefícios faz nascer entre ele e a entidade de previdência privada uma relação contratual regida por legislação específica, a qual prevê, entre outras coisas, a forma de ingresso no plano, o regime de contribuição, direitos e obrigações do participante, normas gerais que visem a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, além do modo como se dará a respectiva restituição das parcelas pessoais quando do seu desligamento, estipulando, inclusive, o percentual do resgate das contribuições vertidas (atualmente, o art. 14 da LC n. 109/2001 estabelece que a restituição será integral, "descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada").

Desse modo, se o pedido de resgate da reserva de poupança ocorre no bojo do contrato de previdência privada firmado entre as partes, é também como consequência dessa relação jurídica originária que se discutirá a possível incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo das parcelas restituídas, a qual não se desnatura pelo seu desligamento do plano previdenciário, após o encerramento do seu contrato de trabalho com a empresa patrocinadora.

Não há, pois, *data venia*, como prevalecer o entendimento do V. Acórdão recorrido, no sentido de que em se tratando de discussão em torno da forma de atualização monetária dos valores restituídos, o prazo prescricional a ser observado seria o de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 do CC de 1916 ou de 10 (dez) anos, em consonância com o artigo 205 do CC de 2002, previstos para as ações de direito pessoal, porquanto, repise-se, como bem observou o E. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, no julgamento do REsp 466.693/PR, já mencionado, "não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições - posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica."

No caso em exame, as instâncias de origem delinearam que o recorrido foi desligado do plano de benefícios em novembro de 2000, "com o ato de sua exclusão do quadro de associados" (fl. 222), mas a presente ação somente foi ajuizada em 23.1.2006 (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3), encontrando-se prescritas, portanto, todas as parcelas pleiteadas.

Em face do exposto, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido. Responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ônus suspensos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão acima transcrita. Ademais, as instâncias de origem delinearam que a CAPAF expressou sua concordância em relação à restituição da reserva de poupança (fl. 143), limitando-se, pois, a controvérsia à incidência de correção monetária plena sobre os valores a serem devolvidos ao autor da ação.

Penso que não há distinção jurídica entre a situação do filiado que se desligou voluntariamente de seu plano de benefício, resgatou sua reserva de poupança, mas pretende receber as diferenças de correção monetária, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários, e a hipótese em discussão nos presentes autos, na qual é incontroverso ter sido o autor desligado da entidade e, em razão de nada ter recebido de sua reserva de poupança, pleiteia a restituição desse montante, acrescido, da mesma forma, dos expurgos inflacionários.

Diante disso, deve ser aplicado o entendimento sumulado que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, considerando-se como termo inicial, no caso em exame, a data de exclusão do participante do quadro de associados da entidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0043324-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.127.288 / MS

Números Origem: 20080065471 20080065471000100

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADO : RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PANTALEÃO FILHO
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PANTALEÃO FILHO
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADO : RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.